



15/04/2024

Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)
AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9619125013	03/10/2022 07:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CAMPO BELO / 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

PROCESSO N°: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência formulado pela matriz e pelas filiais da empresa Transportadora Lopes & Filhos Ltda.

Em Id 9599838464, considerando a necessidade de conhecimento técnico e mais aprofundado acerca dos dados informados pela Autora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos e, sobretudo, a análise preliminar da documentação carreada à inicial, proferi decisão determinando a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa.

Sobreveio em Id 9607181283 o Laudo de Constatação Prévia, acompanhado de documentos. Para aferição do cumprimento dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05 foi adotado pelo *Expert* o Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR, proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, em obra referenciada no sobredito trabalho técnico produzido. E, dentre as constatações presentes na diligência, o *Expert* considerou suficientemente atendidos os diagnósticos do art. 47 e do art. 48 da Lei n. 11.101//2005. Todavia, no que tange ao atendimento do art. 51 da referida Lei, sugeriu-se a emenda da inicial com o objetivo de que fossem prestados esclarecimentos e elucidadas divergências fáticas e documentais.

Acolhi a sugestão do *Expert* e determinei a emenda da inicial na forma da decisão de Id 9608463968.

A Autora carreou aos autos a petição de Id 9609233449, justificando e esclarecendo os pontos fixados na referida decisão e juntou os seguintes documentos: Relação de Ações Judiciais, em Id 9609257668; Extratos Bancários, em Id 9609256371; Certidões Negativas de Protestos, em Id 9609226437 e Extrato Bancário, em Id 9609258769.

Proferi o despacho de Id. 9610918643, determinando a conclusão dos autos depois de prestados os derradeiros esclarecimentos.



Número do documento: 22100307183939400009615218732

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100307183939400009615218732>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 03/10/2022 07:18:39

Num. 9619125013 - Pág. 1

Em Id 9616257371, sobreveio a informação que a maior parte dos colaboradores da Autora são prestadores de serviços que possuem o registro perante a Transportadora Rodoboi Eirelli. Em Id 9616237241, juntou documentos contábeis retificados com o propósito de esclarecer as divergências apontadas no balanço especial datado de 30/06/2022. Em Id 9616266769, colacionou as certidões de protesto faltantes. Por fim, em Id 9616230217, carreou uma planilha com objetivo de esclarecer algumas transações bancárias.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise da narrativa inicial, dos esclarecimentos complementares e dos documentos juntados pela Autora, constato que os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes neste juízo, estão presentes.

Entretanto, o conjunto probatório produzido também evidencia uma enorme divergência entre o passivo circulante no valor de R\$45.516.419,87 (balancete de Id. 9616237241) e o passivo inserto na Relação de Credores de Id. 9593235836 no valor de R\$19.534.035,18.

Observo que, aparentemente, a Autora apontou na Relação de Credores somente o passivo relativo aos empréstimos bancários, deixando de apresentar, sobretudo, a estratificação dos empréstimos firmados com terceiros no valor de R\$18.819.824,01 e os créditos dos fornecedores no valor de R\$6.938.899,57.

Destarte, a Relação de Credores apresentada pela Autora não atende aos critérios do art. 51, III, da Lei 11.101/05, eis que incompleta a relação nominal dos credores, devendo a lista ser retificada a fim de contemplar tais créditos conforme determina expressamente tal artigo de lei.

Outro ponto que merece atenção é o valor atribuído à causa. Ressalto que, no processo recuperacional, o valor da causa deve guardar relação com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. Colhe-se, nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016.v2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. **5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.** 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos



adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.) Grifei

A Autora atribuiu à causa o valor de R\$19.534.035,18, contudo, conforme dito, o passivo circulante constante do balancete de Id 9616237241 aponta o débito de R\$45.516.419,87.

Assim, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC, é imperiosa a correção do valor da causa, fixando-a em R\$45.516.419,87, que reflete a dívida apontada no balancete já referido.

A despeito das referidas inconsistências, reitero que, em análise perfunctória, os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estão presentes.

Portanto, hei por bem **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial da empresa **TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA** e suas respectivas filiais, observadas algumas ressalvas, nos termos subsequentes:

1. PROCEDO a correção do valor da causa fixando-a em R\$45.516.419,87 e **DETERMINO** que o valor seja corrigido no sistema, certificando-se eventual necessidade de recolhimento complementar de custas. Neste último caso, havendo custas iniciais remanescentes, intime-se a autora para proceder ao recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão, ficando, inclusive, indeferido o pedido de parcelamento, posto que a autora possui condições financeiras de arcar com as mesmas, tanto que já procedeu ao recolhimento prévio, conforme guia de Id 9593283497 e comprovante de pagamento de Id 9593289765;

2. DETERMINO a intimação da Autora para que, no prazo de 05 dias, apresente Relação Nominal de Credores completa, incluindo todo o passivo discriminado no balanço de Id. 9616237241, sob pena de revogação da decisão. Sobredita relação deverá ser apresentada em mídia ou endereço eletrônico e em formato de texto, à Serventia Judicial, para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

2.1. Apresentada a relação de credores, **EXPEÇA-SE** o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da referida lei;

2.2. **REGISTRO** que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela autora-devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital, conforme art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

2.3. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que serão apresentadas a administradora judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente a administradora judicial por meio de e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

3. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art.195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida Lei;

4. Em relação às Juntas Comerciais dos respectivos estabelecimentos empresariais da Recuperanda, **DEVERÁ** ela providenciar a competente comunicação aos aludidos órgãos, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento



e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias;

5. SUSPENDO: a) as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais; b) as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. **Caberá às recuperandas as comunicações da suspensão aos juízos competentes;**

6. PROÍBO qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, conforme art. 6º, § 4º da referida lei.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

A título elucidativo, colhe-se da jurisprudência do C. STJ (*AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016*); (*AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015*); (*REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015*).

Tal entendimento foi positivado na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que acrescentou-lhe o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, *verbis*: § 7º-A. *O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais acima referidos proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação de embaraço à sua efetivação.

7. As suspensões e a proibição ora deferidas perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art.6º, §4º da LRF);

8. Quanto ao pedido de retirada de todos apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente, relativamente às inclusões efetuadas por Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras), sobrelevo que a empresa deverá requerer oportunamente essa providência nos autos, especificando de forma detalhada os protestos ou negativações e comprovando que se tratam de créditos incluídos na recuperação judicial;



9. DETERMINO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado **como incidente à recuperação judicial**, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, **sempre, direcionados ao incidente já instaurado**;

10. DEVERÁ a Recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públcas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento, comprovando nos autos o protocolo em 20 (vinte) dias.

11. NOMEIO a empresa Azevedo Teixeira Consultores Ltda., CNPJ n. 48.024.831/0001-20, representada por **FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA**, advogado, inscrito na OAB/MG 127.707, como administradora judicial;

11.1. INTIME-SE a Administradora para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como apresentar proposta de honorários, no prazo de até 5 (cinco) dias;

11.2. A Administradora Judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados **em autos próprios incidentais** à recuperação para amplo conhecimento dos credores, sendo o primeiro apresentado em até 30 (trinta) dias, e os demais sempre até o último dia do mês subsequente;

11.3. Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia ou endereço eletrônico e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

12. Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico, **por dependência ao processo principal**, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da referida lei;

13. Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente a administradora judicial, através do e-mail. A administradora judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pela administradora judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta ou mensagem via e-mail enviada diretamente pela administradora judicial. Caso o credor discorde do valor incluído pela administradora judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio;

14. Fica advertida a Recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. os arts. 5º e 6º do CPC), sem prejuízo de eventuais crimes, encaminhando-se tudo ao Ministério Público para as devidas providências;



15. Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição;

16. Em relação à forma de contagem dos prazos, **INFORMO** que deverá ser observado o disposto no art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, assim como o teor das decisões proferidas pelo STJ nos Resp's 1830738 e 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microssistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015.

17. Em razão da necessidade de ampla publicidade ao processo recuperacional, **DETERMINO** a retirada do segredo de justiça do feito.

18. INTIME-SE o Ministério Público.

CAMPO BELO, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz de Direito

Rua João Pinheiro, 254, Centro, CAMPO BELO - MG - CEP: 37270-000



Número do documento: 22100307183939400009615218732

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100307183939400009615218732>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 03/10/2022 07:18:39

Num. 9619125013 - Pág. 6